

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC-AR/RN

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Processo nº 585/2024

Objeto: Aquisição de mobiliário e equipamentos para execução de cursos do segmento de saúde na nova unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN.

## RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o Instrumento Convocatório. Segue teor da(s) impugnação(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

### IMPUGNAÇÃO 01:

*“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025*

#### *1 – DA TEMPESTIVIDADE*

*Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade do presente pedido, nos termos do Artigo 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Portanto, tempestivo o requerimento, pugna pelo seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.*

#### *2 - DOS FATOS*

*O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte – Senac-AR/RN publicou o Edital supra, a fim de adquirir mobiliário e equipamentos para execução de cursos do segmento de saúde.*

*Acontece que, os itens 25 e 30, bomba de infusão e desfibrilador, respectivamente, estão direcionados, o próprio descritivo cita os modelos pretendidos: Bomba de infusão MedPump-20 e Desfibrilador DEA Samaritan Trainer.*

*O direcionamento é evidente, excluindo a competição entre os licitantes, portando deve ser retificado, a fim de garantir a lisura do certame e a justa concorrência, em obediência aos regramentos aplicáveis a licitação.*

### **3 – DO DIREITO**

#### **3.1 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público**

*A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.*

*Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.*

*O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.*

*A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.*

*Portanto, o instrumento convocatório deve ser retificado, garantindo uma concorrência justa e igualitária, para todos os licitantes que atendam à demanda da Administração Pública, a fim de que a licitação alcance seu objetivo maior, o interesse público.*

### **3.2 Da Restrição/Limitação da Concorrência**

*O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.*

*Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório.*

*O Procedimento Licitatório obedece a regramento jurídicos, os quais não podem ser ignorados pela Administração Pública, nos termos da Lei 14.133/2021, os processos submetidos a esse ordenamento jurídico, serão obedecidos os seguintes princípios, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.*

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Analizado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, a fim de que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.*

*Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:*

*O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:*

- a) a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).*

*Na mesma esteira de raciocínio, cita-se o artigo 9º do novo regramento jurídico para procedimentos licitatórios, Lei 14.133/2021:*

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.*

*A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.*

*Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:*

*Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

*Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

*A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade de analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.*

*Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame com exigências pertinentes a finalidade do equipamento, livre de características exacerbadas, que apenas afeta negativamente o interesse público.*

*Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.*

#### **4- DOS REQUERIMENTOS**

*Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente impugnação: a – Requer que seja retificado os descritivos dos itens 25 e 30, nos termos supracitados, como medida de garantir a justa competição."*

#### **RESPOSTA:**

Em regra, nos procedimentos licitatórios, na definição do objeto, não deve ser estabelecido características e especificações exclusivas que restrinja o caráter competitivo do certame, o que pode acarretar a inobservância de princípios licitatórios como a seleção da proposta mais vantajosa e a impessoalidade.

Contudo, o TCU já se manifestou no sentido de permitir a **indicação de marca** ou utilizá-la como **referência** em editais de licitação, fazendo a seguinte ressalva:

(...)Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, **caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca** específica pode satisfazer o interesse da Administração.

13. Por outro lado, **pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade"**. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada. (TCU. Acórdão nº 113/2016 – Plenário) (grifos acrescidos)

É importante frisar que a indicação de “marca de referência” tem amparo no dever da Administração de prover a clara e ampla definição do objeto a ser licitado. Nessas situações, torna-se evidente a necessidade de apresentação das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, de forma a exigir do participante do certame que seu produto possua desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Essa interpretação decorre da leitura do Acórdão nº 113/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).



Mais adiante, na mesma decisão, a Corte de Contas rememora a Súmula 270, ratificando a permissibilidade de indicação de marca, “desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Ademais, em consonância com o entendimento do TCU, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, **ainda que não seja a legislação que rege o Sesc e Senac, é de suma importância destacar que a norma trouxe a possibilidade de indicação de marcas ou modelos seguida de justificativa**, como também inova ao permitir que haja a vedação de marcas ou produtos mediante processo administrativo que comprove que o produto adquirido e utilizado anteriormente não atende aos requisitos indispensáveis para o cumprimento da obrigação contratual.

O novo Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 1.270/2024), por sua vez, seguindo raciocínio semelhante, evidencia no § 1º do art. 25 que: “na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica”.

Em virtude disso, conforme as ressalvas estabelecidas pelos normativos e o entendimento da Corte de Contas da União, constatou-se que, no Anexo I do Edital, o descritivo dos itens faz citação às marcas de referência de forma adequada, trazendo os indicativos “SIMILAR OU SUPERIOR”. Dessa forma, mantêm-se as marcas de referência citadas para os itens 25 e 30 do presente certame.

Por fim, informamos que fica mantida a data de abertura da licitação para o dia **19/02/2025, às 9h.**

Natal, RN, 18 de fevereiro de 2025.

**Thaísa Cabral Albuquerque**  
Comissão de Licitação do Senac-AR/RN